

Registro: 2025.0000382502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2094989-90.2025.8.26.0000**, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante Jose Ramos Prudente e agravados Vicente Aparecido Prudente, Elisa Prudente do Nascimento, Celia Regina Prudente Gomes, Valter Prudente, Luis Donizetti Prudente, Luzia Prudente Zangerolami e Diva Aparecida Prudente Paesman

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094989-90.2025.8.26.0000

Agravante: Jose Ramos Prudente

Agravados: Vicente Aparecido Prudente, Elisa Prudente do Nascimento, Celia Regina Prudente Gomes, Valter Prudente, Luis Donizetti Prudente, Luzia Prudente Zangerolami e Diva Aparecida Prudente Paesman

Comarca: Piracicaba

Voto nº 16111

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de extinção de condomínio - Decisão que revogou a justiça gratuita concedida ao autor – Pessoa física - Presunção do art. 99, § 3º, do CPC que não é absoluta e pode ser afastada – Documentos exibidos afastam a alegada hipossuficiência econômica do autor – Ausência dos pressupostos para a concessão do benefício – Precedentes jurisprudenciais – Revogação do benefício mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de extinção de condomínio, que revogou os benefícios da gratuidade processual concedidos ao autor.

Alega o agravante que é aposentado e faz jus à justiça gratuita anteriormente concedida; o rendimento familiar não supera três salários mínimos; o crédito trabalhista é insuficiente para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família; o imóvel objeto da ação não gera nenhum rendimento.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a intimação dos agravados para contraminuta, por ausência de prejuízos à parte.

É o relatório.

Sem razão o agravante.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser afastada.

Como se sabe, o limite de rendimentos para concessão da justiça gratuita deve ser aquele estabelecido pela Defensoria Pública, que atualmente é de três salários mínimos.

No caso, em que pese o anterior deferimento do benefício ao autor, não estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade processual.

Como se sabe, a justiça gratuita concedida poderia ser revogada em caso de comprovação da capacidade econômica da parte.

Foi o que ocorreu na hipótese, tendo em vista que os documentos apresentados, relativos a processo trabalhista, revelam que foi depositado nos respectivos autos quantia superior a R\$ 150.000,00, em favor do autor.

Logicamente, que a situação é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica para pagar as custas processuais, como observou o juízo *a quo*.

Insta consignar que a benesse prevista na Constituição Federal deve ser reservada àqueles que, efetivamente, não possuem condições financeiras, sem prejuízo do sustento próprio, para arcar com as custas processuais ao buscar a prestação jurisdicional.

Na presente hipótese, os documentos apresentados afastam a alegada hipossuficiência financeira do autor.

Assim já decidiu esta Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza - Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal - Dados econômicos constante nos autos que infirmam a declaração de pobreza, além de não comprovada a hipossuficiência para o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento nº 2241453-25.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 09/03/2022)

Fica mantida, portanto, a revogação do benefício da justiça gratuita.

Nessas condições, subsiste a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator